



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.398 - MG (2011/0057013-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOSÉ UILSON OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE ALOE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ UILSON OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de desaforamento, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. ACÓRDÃO QUE DECLINOU OS MOTIVOS PELOS QUAIS FOI ESCOLHIDA A LOCALIDADE PARA A QUAL O FEITO FOI DESLOCADO. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO EXPRESSO DAS DEMAIS COMARCAS QUE PODERIAM RECEBER O FEITO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em regra, se dá no local onde se consumou a infração penal, de acordo com o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código de Processo Penal.

2. Admite-se, de forma excepcional, a modificação desta competência em razão da verificação de eventos específicos elencados no artigo 427 do Código de Processo Penal.

3. No caso em apreço, 11 (onze) dos jurados sorteados pleitearam a dispensa de comparecimento ao Tribunal do Júri, por motivos diversos, sendo que alguns deles expressamente mencionaram que teriam sido procurados pelos familiares do réu, circunstâncias que levaram a magistrada singular a crer que a população estaria se sentindo ameaçada e intimidada.

4. Demonstrados elementos concretos e específicos passíveis de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interferir na imparcialidade dos jurados e aptos a justificar o deslocamento da competência para o julgamento do paciente, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

5. Ademais, a Corte de origem expressamente excluiu as pequenas comarcas mais próximas do local dos fatos, que também estariam sob a influência da família do acusado, bem como a capital do Estado, que acumularia serviço decorrente da grande aglomeração urbana, indicando a comarca de Betim/MG como sendo aquela que melhores condições reuniria para o julgamento do feito.

6. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que o artigo 427 do Código de Processo Penal não impõe que o desaforamento seja feito para localidade mais próxima da original, mas apenas que seja escolhida comarca da mesma região, na qual o julgamento possa ser efetivado de forma isenta.

APONTADO EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE.

1. Constatado que o paciente já foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo sido condenado por decisão mantida em sede de recurso de apelação e que já transitou em julgado, evidencia-se a perda de objeto da impetração com relação ao alegado excesso de prazo na custódia cautelar.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.398 - MG (2011/0057013-8)

IMPETRANTE : JOSÉ UILSON OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE ALOE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ UILSON OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSÉ UILSON OLIVEIRA BARBOSA, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu provimento ao Desaforamento de Julgamento n. 1.0000.10.066561-1/000, determinando que o paciente seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri na comarca de Betim/MG.

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

A assistente de acusação requereu o desaforamento do processo para a comarca de Belo Horizonte/MG, sob argumento de que haveria dúvidas quanto à imparcialidade do Conselho de Sentença, tendo o pleito sido deferido a fim de que o paciente fosse julgado na comarca de Betim/MG.

Sustenta o impetrante que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal, pois não haveria fundamentos idôneos que justificassem o deferimento do pedido de desaforamento para a comarca de Betim/MG.

Alega que o Tribunal de origem teria afrontado o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal ao não expor as razões de ter excluído as comarcas próximas ao distrito da culpa na análise do desaforamento.

Alega, ainda, o excesso de prazo na formação da culpa, ao argumento de que o paciente estaria preso há 270 dias sem que tenha sido entregue a respectiva prestação jurisdicional.

Requer a concessão da ordem para que seja decretada a nulidade do acórdão objurgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 688/689), decisão que foi mantida ao ser apreciado o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante (e-STJ fls. 733/734).

Prestadas as informações (e-STJ fl. 697), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 765/769, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.398 - MG (2011/0057013-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação do acórdão que determinou o desaforamento do julgamento do paciente para a comarca de Betim/MG.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in judicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de desaforamento de julgamento, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado de praticar o delito de homicídio qualificado, extraíndo-se da denúncia as seguintes passagens:

"Inferre-se do incluso inquérito policial que no dia 31 de janeiro de 2009, por volta das 13h, na sede do Clube do Cavalo de Luz, situada na avenida Laerton Paulinelli, nesta cidade e comarca, o denunciado, agindo com animus necandi valendo-se de um revólver calibre 38, efetuou disparos contra a vítima José Afrânio Mendes de Carvalho na região da cabeça e do tórax, causando-lhe as lesões corporais descritas no Exame de Corpo de Delito de fls. 68/74. Referidas lesões foram a causa da morte da vítima.

Segundo restou apurado, no dia dos fatos, o denunciado deslocou-se para o Clube do Cavalo desta cidade portando uma arma de fogo não obstante tratar-se de local em que era realizado um evento festivo tradicional no município. Ali chegando, com o intuito de provocar uma discussão e reação agressiva por parte de José Afrânio, o denunciado abordou a vítima de forma desrespeitosa dizendo-lhe para sair daquele ambiente. Como era de se esperar, resultante de tal provocação, ocorreu um discussão entre os envolvidos, oportunidade em que o denunciado ceifou a vida da vítima.

Apurou-se que o denunciado valeu-se de surpresa para conseguir seu intento, tendo ainda se aproveitado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

difficuldade de locomoção da vítima, que se encontrava montada em uma "mula" no momento dos fatos, recursos estes que dificultaram a defesa do ofendido.

Apreende-se, desta feita, que o denunciado agiu imbuído de motivo fútil, eis que matou a vítima por pretérito envolvendo discussões relativas à propriedade de um imóvel rural, cuja reintegração já havia sido concedida em favor da vítima, inclusive com a desocupação de tal imóvel pelo denunciado no dia 20 de novembro de 2008, conforme certidão de fls. 127." (e-STJ fls. 35/36).

Sobreveio decisão de pronúncia, submetendo o paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal (e-STJ fls. 63/69).

A assistente de acusação requereu o desaforamento do processo para a Comarca de Belo Horizonte/MG, sob argumento de que haveria dúvidas quanto à imparcialidade do Conselho de Sentença na comarca de Luz/MG (local dos fatos), o que foi deferido em menor extensão pelo Tribunal de Justiça, em acórdão que restou assim ementado:

"EMENTA: DESAFORAMENTO - TENTATIVA DE INFLUÊNCIA DE FAMILIARES E PEDIDO DE DISPENSA DE JURADOS - INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA - DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. O art. 427 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei Federal 11.689/08, autoriza o desaforamento quando o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri, hipótese ocorrente no presente caso, a demandar a quebra da regra geral de competência em razão do lugar, mormente se, as relevantes informações oficiais do Juízo dão conta de que familiares do pronunciado vêm tentando influenciar o julgamento no distrito da culpa e vários dos jurados se mostram vacilantes em participar do julgamento pleiteando dispensa em participar do julgamento. Desaforamento concedido." (e-STJ fl. 627).

Acerca da competência no âmbito do processo penal, não se olvida que a regra é que o réu seja julgado no distrito da culpa, em atenção ao princípio *ubi facinun perpetravit, ibi poena reddita* e, em caso de crimes dolosos contra a vida, por seus pares, constitucionalmente legitimados para tal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, a lei processual penal, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida quanto à segurança pessoal do acusado ou a respeito da imparcialidade do júri, possibilita o desaforamento do julgamento para comarca diversa do distrito da culpa, onde não subsistam estas circunstâncias, prejudiciais à melhor administração da Justiça e à prolação de um veredicto imparcial.

Nesse sentido é a redação do *caput* do artigo 427 do Código de Processo Penal, *verbis*:

"Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas".

Sobre o assunto, por oportuno, mister transcrever lição da autoria de Denilson Feitoza:

"O desaforamento é 'transferência' (modificação da competência) do julgamento de um processo do tribunal do júri, de um foro para outro, apenas quanto ao julgamento, ou seja, de um tribunal do júri para outro situado em comarca ou foro distinto, enquanto o processo continua em tramitação no juízo de origem" (Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis. 6ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 524).

Assim, sendo o desaforamento uma medida excepcionalíssima, para que a competência seja deslocada faz-se necessária a efetiva comprovação de uma das hipóteses legais de cabimento dispostas nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, quais sejam, o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri, a dúvida sobre a segurança pessoal do acusado ou o comprovado excesso de serviço, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contados do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Na espécie, não obstante os argumentos expostos na impetração, diante dos elementos contidos nos autos, verifica-se o acerto da decisão que constatou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade do desaforamento do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, por existirem dúvidas acerca da imparcialidade de seus jurados.

É que dos documentos que instruem o *writ*, depreende-se que 11 (onze) dos jurados sorteados "*pleitearam pedido de dispensa de comparecimento do tribunal do júri, por motivos diversos*", sendo que alguns deles expressamente mencionaram que teriam sido procurados pelos familiares do réu, circunstâncias que levaram a magistrada singular a crer que a população estaria se sentindo ameaçada e intimidada (e-STJ fls. 591/593), fato que bem revela o risco da imparcialidade e efetividade do júri.

No mesmo sentido foram as conclusões do Tribunal Estadual, que assim se pronunciou sobre a questão:

"No caso dos autos, entendo presentes veementes indícios que apontam para a possibilidade de ausência de imparcialidade dos jurados da Comarca de Luz, pondo em risco a necessária serenidade e isenção de ânimos, o caso será de proceder ao desaforamento.

Isso porque ao contrário do que sustenta a defesa do pronunciado, o que fica patente é que seus familiares vem tudo fazendo para influenciar a decisão a ser produzida quando do julgamento pelo Tribunal do Júri local, sendo certo que as informações trazidas pela digna Juíza não deixa dúvida da real possibilidade da perniciosa influência exercida pelo só fato de que diversos dos jurados sorteados se mostram sobressaltados e pedindo a dispensa de participação no julgamento, em função da forma violenta e avalentada com que os familiares vem se comportando, inclusive entrando em contato com aqueles que foram sorteados para o julgamento que acabou sendo suspenso pela decisão liminar, diante a gravidade dos fatos noticiados na inicial pela assistente de acusação." (e-STJ fl. 629).

Vê-se, então, que o desaforamento em análise foi deferido não com base em meras conjecturas, mas sim em razões concretas e objetivas no sentido de que eventual julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri no distrito da culpa estaria comprometido, diante da influência que sua família exerceria na região, evidenciando que o convencimento dos jurados não se formaria de modo livre e consciente.

Dessa forma, a despeito da previsão legal contida no artigo 70 do Código de Processo Penal, dispondo que o acusado deve ser julgado no local onde foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometida a infração, a aludida regra pode ser excepcionada quando restar comprovada a parcialidade dos componentes do Conselho de Sentença, estando em jogo a isenção e a lisura no julgamento, exatamente como demonstrado no caso em apreço, cujo desaforamento foi determinado por motivos suficientes ao acolhimento da medida excepcionalíssima, e, em razão das peculiaridades verificadas, para a comarca de Betim/MG.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DISTANTE. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE.

1. Consoante o disposto pelo art. 427 do CPP, é autorizado o desaforamento do Tribunal do Júri quando o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado.

2. A competência, a partir do desaforamento, será deslocada para o local mais próximo daquele no qual originariamente tramitava o feito, caso ali não persistam os mesmos motivos que ensejaram a medida. Na hipótese de persistência de tais motivos também nas comarcas circunvizinhas, é possível o desaforamento para localidades mais afastadas.

3. In casu, restando concretamente demonstrada a existência, in casu, de fundada dúvida acerca da imparcialidade dos jurados, pela forte influência política, social e econômica do paciente (tanto na Comarca de Pires do Rio, quanto nas Comarcas a ela circunvizinhas), não há como se afastar a medida de desaforamento para a Comarca de Goiânia, muito bem determinada no aresto ora atacado.

4. Ordem denegada.

(HC 255.898/GO, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 04/04/2013)

HABEAS CORPUS. (...) DESAFORAMENTO. SUSPEITAS DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS.

PRETERIÇÃO DE COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

3. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do acusado, o Tribunal de Justiça estadual, a requerimento do órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministerial, de eventual assistente ou do próprio acusado, ou mesmo mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, consoante o disposto no art. 427 do Código de Processo Penal.

4. Na espécie dos autos, a Corte estadual fundamentou, concretamente, a necessidade de desaforamento do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, por existirem dúvidas acerca da imparcialidade dos jurados, destacando que o acusado, valendo-se de seu cargo público de bombeiro militar, juntamente com outros milicianos da região, vinculados a possível grupo de extermínio, exerce grande influência na sociedade de Campos dos Goytacazes, bem como que ele possui ligação com forte grupo político de esquerda da comarca.

5. O desaforamento reveste-se do caráter de medida absolutamente excepcional, sendo certo que a legislação processual penal determina que se dê preferência às comarcas mais próximas daquela onde o feito tramita originariamente, de maneira que, havendo mais de uma localidade para a qual o processo possa ser deslocado, impõe-se ao órgão julgador a explicitação dos motivos pelos quais escolheu uma em detrimento de outra, notadamente quando a selecionada for mais distante do distrito da culpa.

6. Não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal no afastamento da competência dos juízos mais próximos em detrimento da comarca de Niterói/RJ, um pouco mais distante do distrito da culpa, sob o argumento de que aquelas comarcas se encontravam com sobrecarga excessiva de processos, uma vez que tal medida trouxe apenas benefícios para o paciente, pois, além de ter visado ao seu julgamento com maior brevidade pelo Conselho de Sentença, evitou, em tese, a prorrogação da sua custódia cautelar, medida de índole excepcional.

7. Comarca de Niterói com maior contingente de jurados, sobre os quais não paira nenhuma objeção sobre isenção pessoal.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 238.840/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 17/04/2013)

Por outro lado, não há que se falar em ausência de fundamentação a respeito do não deslocamento do processo para outras comarcas mais próximas.

Como se sabe, a legislação processual penal determina que se dê preferência às comarcas mais próximas daquela onde o feito tramita originariamente, razão pela qual, havendo mais de uma localidade para a qual o processo pode ser deslocado, impõe-se ao órgão julgador a explicitação dos motivos pelos quais escolheu uma em detrimento de outra, notadamente quando a selecionada for mais distante do distrito de culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, a Corte de origem expressamente excluiu as comarcas pequenas mais próximas do local dos fatos, que também estariam sob a influência da família do acusado, bem como a capital do Estado, que acumularia serviço decorrente da grande aglomeração urbana, indicando a comarca de Betim/MG como sendo aquela que melhores condições reuniria para o julgamento do feito.

Veja-se:

"As informações trazidas pela digna Juíza põem às claras a preocupação policial com a forma de atuação familiar, o que potencialmente sustentaria a possibilidade de intervenção em comarcas menores, no entanto, quero crer que a comarca de Betim não estaria dentro das condições de influência familiar e seria uma grande comarca mais próxima ao distrito de culpa de modo que o desaforamento para a Capital não teria justificativa real já que a forma de atuação no distrito da culpa não produziria naquele local, os deletérios efeitos declinados na inicial, pelo menos potencialmente, o que, obviamente, poderá ocorrer, com possibilidade do próprio Juízo da Comarca mais próxima pleitear o desaforamento da hipótese de tentativa de intervenção familiar, também naquela Comarca.

Isso porque o desaforamento para a Capital do Estado, além de sofrer o inconveniente do acúmulo de serviço decorrente da grande aglomeração urbana, só poderia ser promovido com base em uma situação real e a só potencialidade dos familiares produzirem a mesma ação na região já está sendo considerada ao se transpor o julgamento para uma grande comarca como a de Betim, que é a mais próxima possível, a 197 km de distância dos familiares da vítima." (e-STJ fls. 630/631).

Verifica-se, assim, que o aresto objurgado declinou motivos concretos para justificar o desaforamento para a comarca de Betim/MG, não havendo que se falar na necessidade de exclusão expressa e motivada de todas as demais localidades existentes e disponíveis para receber o feito, como pretendido na impetração.

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ilegalidade no acórdão impugnado que, a partir da constatação de que o paciente teria forte influência nas comarcas pequenas mais próximas do distrito de culpa, desaforou o processo para Betim/MG, considerada imparcial para receber o feito, e próxima do local onde se deram os fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, esta Corte Superior de Justiça já decidiu que o artigo 427 do Código de Processo Penal não impõe que o desaforamento seja feito para localidade mais próxima da original, mas apenas que seja escolhida comarca da mesma região, na qual o julgamento possa ser efetivado de forma isenta.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 427 DO CPP. COMARCA DA REGIÃO, PRÓXIMA E DE FÁCIL ACESSO. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

1. O desaforamento do Tribunal do Júri não representa violação do princípio do juízo natural, nem constitui tribunal de exceção. É, na verdade, garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ocorrer sempre que houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade dos jurados ou a segurança pessoal do réu. De acordo com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008 ao art. 427 do Código de Processo Penal, será escolhida "outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas".

2. A simples dúvida, devidamente comprovada, acerca da imparcialidade do júri é motivo suficiente a justificar o desaforamento do julgamento.

3. O Tribunal de origem considerou haver fundadas suspeitas sobre a imparcialidade dos jurados, pois havia nos autos relatos de ações intimidadoras do acusado contra a pretensa vítima e familiares desta, bem como pedidos, sob a forma de velada ameaça, dirigidos a jurados, rogando por absolvição. Concluir, aqui e agora, de modo diferente implicaria inviável exame aprofundado dos elementos fático-probatórios avaliados na origem.

4. A norma impõe seja escolhida comarca da mesma região onde não existam os motivos que levaram ao desaforamento. Inexiste obrigação de transferência para a mais próxima da comarca original.

5. No caso, não há falar em ilegalidade por ter sido transferido o julgamento para a comarca de Santa Rosa - escolhida por ser a maior da região -, pois cumpre com os requisitos de proximidade da comarca original e de comodidade de locomoção.

6. Ordem denegada.

(HC 131.001/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 21/11/2011)

Na mesma ordem de ideias são os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DESAFORAMENTO. COMARCA DA CAPITAL. PRETERIÇÃO DE COMARCAS MAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓXIMAS. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O desaforamento do julgamento para a comarca da capital, em detrimento de outras comarcas mais próximas, deu-se com base em fundamentação idônea, indicando a possível parcialidade do julgamento popular em comarcas próximas à de origem, pelo temor de represálias imposto pelo grupo ligado ao paciente. 2. A constatação do juízo, no sentido da possível parcialidade do julgamento em outras comarcas mais próximas, goza de fé-pública e só pode ser contrastada por meio da análise aprofundada de fatos e provas, inviável em habeas corpus. 3. Ordem denegada.

(HC 97547, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-01 PP-00163 LEXSTF v. 32, n. 384, 2010, p. 329-333)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. BRIGA ENTRE FAMÍLIAS TRADICIONAIS NA COMARCA E EM CIDADES VIZINHAS. DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO PARA A CAPITAL. POSSIBILIDADE. CPP, ART. 424. O art. 424 do CPP, por traduzir hipótese de mitigação das regras processuais de definição de competência, é de ser interpretado de modo restritivo. Logo, impõe-se ao Tribunal de Apelação o ônus de indicar os motivos pelos quais se faz imperioso o desaforamento da causa, especialmente se a comarca eleita não for aquela mais próxima da localidade dos fatos. Atende às exigências legais e jurisprudenciais o desaforamento, para comarca da Capital, de julgamento a envolver conflito entre famílias de grande influência na localidade do delito e também nas comarcas vizinhas. Recurso desprovido.

(RHC 84651, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 23-03-2007 PP-00109 EMENT VOL-02269-02 PP-00218 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 501-504)

Finalmente, melhor sorte não socorre o impetrante quanto ao alegado excesso de prazo na custódia do paciente.

Isso porque tal questão não foi analisada pelo Tribunal Estadual, o que impede a apreciação matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. (...) ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

- A questão referente ao alegado excesso de prazo não foi debatida no Tribunal de origem, o que inviabiliza o conhecimento da matéria nesta Corte, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 235.939/PI, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. (...) EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FUNDAMENTO NÃO VENTILADO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

5. A tese de excesso de prazo para a formação da culpa não pode ser analisada por esta Corte, sob pena de supressão de instância, já que não ventilada perante o Tribunal de origem.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

7. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 238.368/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013)

Ademais, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais constatou-se que o paciente já foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo sido condenado, decisão que restou mantida em sede de recurso de apelação e que já transitou em julgado, o que revela a perda de objeto da impetração no ponto.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0057013-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 200.398 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000094920527 10000100665611 388090220822 388090221374

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ UILSON OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE ALOE E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ UILSON OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.